

O CRESCIMENTO DO POPULISMO PENAL NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE O CADASTRO NACIONAL DE PEDÓFILOS E PREDADORES SEXUAIS

Resumo

MARCOLLA, Fernanda Analú
Doutoranda em Direito
(Universidad de Sevilha e
UNIJUÍ).

fernanda.marcolla@sou.unijui.edu.br
orcid.org/0000-0003-2335-2343



KELNER, Lenice
Pós-Doutora em Criminologia
(UERJ). Doutora em Direito
(UNISINOS-RS). Mestre em
Ciências Jurídicas (UNIVALI-SC).
kelner@furb.br
orcid.org/0000-0002-7553-1514



WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi
Mestre e Doutor em Direito
(UNISINOS), com estágio Pós-
Doutoral (FDUSP). Professor e
Coordenador do Programa de
Pós-Graduação Stricto Sensu
(Mestrado e Doutorado) em
Direito da UNIJUÍ/RS.
madwermuth@gmail.com
orcid.org/0000-0002-7365-5601



O populismo penal tem se consolidado como uma estratégia que influencia significativamente a formulação de políticas criminais no Brasil, impactando na produção de leis que priorizam respostas rigorosas às demandas sociais por segurança. Este fenômeno instrumentaliza o direito penal como ferramenta simbólica, frequentemente desconsiderando princípios constitucionais, como a proporcionalidade das penas e o direito à dignidade humana. Um exemplo recente é a Lei nº 15.035/2024, que criou o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, permitindo a publicização de dados pessoais de condenados por crimes contra a dignidade sexual. A pesquisa propõe investigar até que ponto o populismo penal desvirtua a finalidade da pena ao adotar medidas mais severas (inconstitucionais), como o referido cadastro. O método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, que parte da análise de discursos populistas na legislação brasileira. Como resultado preliminar, observa-se que a Lei nº 15.035/2024 reflete a lógica punitivista, ao expor permanentemente os condenados, comprometendo sua reintegração e perpetuando o estigma social. Além disso, tal medida viola direitos fundamentais, como a privacidade e presunção de inocência, previstos na Constituição Federal. A pesquisa busca, assim, analisar criticamente os impactos do populismo penal na legislação, questionando os limites éticos e constitucionais das medidas adotadas.

Palavras-chave

crimes contra a dignidade sexual; política criminal; populismo penal; punitivismo.

Submetido em: 30/03/2025
Aceito em: 01/10/2025

THE GROWTH OF PENAL POPULISM IN BRAZIL: REFLECTIONS ON THE NATIONAL REGISTRY OF PEDOPHILES AND SEXUAL PREDATORS

Abstract

Penal populism has been consolidated as a strategy that significantly influences the formulation of criminal policies in Brazil, impacting the creation of laws that prioritize strict responses to social demands for security. This phenomenon instrumentalizes criminal law as a symbolic tool, often disregarding constitutional principles such as the proportionality of sentences and the right to human dignity. A recent example is Law No. 15,035/2024, which established the National Registry of Pedophiles and Sexual Predators, allowing the public disclosure of personal data of individuals convicted of crimes against sexual dignity. This research aims to investigate the extent to which penal populism distorts the purpose of punishment by adopting more severe (and unconstitutional) measures, such as the aforementioned registry. The approach used is the hypothetical-deductive method, starting with the analysis of populist discourses in Brazilian legislation. As a preliminary result, it is observed that Law No. 15,035/2024 reflects a punitive logic by permanently exposing convicts, compromising their reintegration into society and perpetuating social stigma. Furthermore, this measure violates fundamental rights such as privacy and the presumption of innocence, as guaranteed by the Federal Constitution. Thus, the study seeks to critically analyze the impacts of penal populism on legislation, questioning the ethical and constitutional limits of the measures adopted.

Keywords

crimes against sexual dignity; criminal policy; penal populism; punitivism.

1 INTRODUÇÃO¹

O populismo penal tem se consolidado como uma força motriz na formulação de políticas criminais no Brasil, impactando significativamente a construção de leis punitivistas que privilegiam respostas severas às demandas sociais por segurança. Esse fenômeno, marcado pela instrumentalização do direito penal como ferramenta simbólica, busca atender às expectativas populares por punições mais rigorosas, frequentemente em detrimento dos princípios constitucionais e da proporcionalidade das penas. No âmbito da legislação penal, essa tendência tem gerado um endurecimento das normas, muitas vezes desconectado de estratégias preventivas e ressocializadoras.

O fenômeno do populismo penal² caracteriza-se, em grande medida, por sua orientação política estratégica voltada a manipular as grandes massas com discursos punitivistas que implicam capitalização política sobre o clamor social por segurança e penas mais severas. Nesse contexto, as mídias sociais desempenham um papel central de tecnologia da manipulação, servindo como plataformas para amplificar narrativas que associam o endurecimento penal à “proteção da sociedade”.

Através de campanhas e mensagens simplistas, muitas delas limitadas a *slogans*, políticos adeptos dessa estratégia manipulam o legítimo anseio social por justiça, transformando-o em um desejo de vingança contra a criminalidade. Essa retórica polarizadora não apenas distorce o debate público, mas também legitima a formulação de

¹ Artigo produzido a partir de pesquisa financiada pelo Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE-2025) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoas de Nível Superior (CAPES) – Processo nº 88881.125590/2025-01.

² Há divergências doutrinárias quanto à conceituação do **populismo penal**. Para Dal Santo (2020), trata-se de um fenômeno caracterizado por um apelo direto do povo contra as elites, configurando-se como um movimento popular de “baixo para cima”. Em sentido distinto, Tavares e Casara (2024) compreendem o populismo penal como um fenômeno social em que os atores políticos se apropriam da indignação coletiva diante do “suposto” aumento da criminalidade e da sensação de insegurança, frequentemente potencializada pelos meios de comunicação, para justificar o recrudescimento penal. Nesse caso, a finalidade principal não seria a efetividade do sistema de justiça, mas sim a utilização do discurso punitivista como estratégia eleitoral voltada à captação de votos. Diante dessa informação, se utiliza nesse artigo a expressão populismo penal como um fenômeno social discursivo e estratégico para fins políticos.

leis desprovidas de embasamento técnico ou científico. Assim, o populismo penal utiliza o medo e a indignação como instrumentos para angariar apoio popular, priorizando interesses eleitorais em detrimento de políticas criminais eficazes e respeitosas dos direitos fundamentais.

Um exemplo emblemático desse movimento é a Lei nº 15.035/2024, que criou o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais. Sob a justificativa de coibir crimes sexuais e proteger potenciais vítimas, a norma estabelece a publicização de dados pessoais de indivíduos condenados por crimes contra a dignidade sexual, como nome completo e número de CPF. Apesar de sua aparente intenção protetiva, a lei suscita preocupações acerca de sua constitucionalidade e dos impactos sociais que poderá produzir.

Diante do exposto, a pesquisa possui a seguinte problemática: em que medida o populismo penal desvirtua a finalidade da pena ao priorizar respostas punitivistas, como a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais pela Lei nº 15.035/2024? De forma preliminar, é possível observar que a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais reflete a lógica do populismo penal ao priorizar a exposição pública do indivíduo como forma de controle social e intimidação. Contudo, ao adotar tais medidas, o legislador desconsidera os potenciais prejuízos à reintegração social dos condenados e a real finalidade da pena. Além disso, a exposição pública permanente não apenas perpetua o estigma do condenado, mas também viola direitos fundamentais, como o direito à privacidade, afetando, reflexamente, a dignidade humana, em afronta à Constituição Federal (Brasil, 2018), à Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), e a Tratados e Convenções sobre Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

Argumenta-se que a adoção de medidas punitivas exacerbadas, como a criação de um Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, não apenas compromete as já escassas possibilidades de reintegração social do indivíduo condenado, mas também sustenta uma visão punitivista que reforça o caráter excludente do sistema penal brasileiro.

Para tanto, tem-se como objetivo geral desta pesquisa a análise dos impactos do populismo penal na legislação brasileira, com especial atenção à Lei nº 15.035/2024, questionando os limites éticos e constitucionais da publicização de dados pessoais no contexto de crimes sexuais. Com a finalidade de responder o objetivo geral proposto, o artigo foi dividido em duas seções, as quais correspondem os objetivos específicos desta pesquisa: a) analisar se o populismo penal se configura uma ferramenta de narrativa política na construção do “inimigo social”; b) investigar a Lei nº 15.035/2024 a partir do populismo penal e na (in) eficácia de países que já adotam a medida.

A pesquisa adotou o método de abordagem hipotético-dedutivo, caracterizado por análises que partem de hipóteses formuladas com o objetivo de compreender os desafios relacionados à solução de um problema específico de pesquisa, neste caso, a influência dos discursos populistas na legislação brasileira (Marconi; Lakatos, 2022). Os procedimentos metodológicos incluíram a seleção de bibliografia que constitui o referencial teórico do estudo, sua identificação como produção científica relevante, seguida de leitura crítica e reflexão, visando alcançar respostas plausíveis ao problema investigado.

2 POPULISMO PENAL E A NARRATIVA POLÍTICA NA CONSTRUÇÃO DO “INIMIGO”

O populismo penal, enquanto fenômeno social estratégico político, tem ganhado força no Brasil ao longo do século XXI, resultando em uma escalada de legislações penais mais rigorosas. Caracterizado por uma abordagem punitivista, esse movimento se estrutura em torno da construção social de um “inimigo”, frequentemente identificado como a fonte dos problemas da segurança pública. Tal construção é alimentada por discursos políticos estratégicos e amplificada pelas mídias, cujo objetivo é mobilizar as massas e legitimar políticas repressivas. Nesse contexto, o populismo penal consolida uma narrativa que

contrapõe o “povo” ao “inimigo”, simplificando questões complexas de criminalidade e justiça em busca de apoio popular.

Para compreender o conceito de populismo penal, é fundamental primeiramente examinar o significado de populismo, entendido como um discurso direcionado a atender os anseios populares e conquistar a aprovação do público. De acordo com Laclau³ (2013, p. 11-12), o “povo” não pode ser entendido como uma categoria estática ou mensurável por critérios econômicos ou sociológicos. Trata-se, antes, de uma construção discursiva que varia conforme as experiências específicas de cada movimento populista, independentemente de seus alinhamentos ideológicos. Essa construção, eminentemente política, se dá por meio da articulação de demandas sociais e da identificação de um inimigo comum, o que permite a formação de identidades coletivas em torno da ideia de “povo” (Laclau, 2013, p. 12).

Aplicando esse conceito ao campo penal, pode-se compreender o populismo penal como uma categoria de manobra política que se utiliza da criação discursiva de um “povo” moralmente virtuoso em oposição a um “inimigo” – frequentemente associado à criminalidade, à violência urbana ou à suposta leniência das instituições de justiça criminal. Nesse processo, demandas sociais por segurança e justiça são articuladas e simplificadas, sendo representadas por discursos punitivistas que ganham centralidade e legitimidade na esfera pública (Marcolla; Medeiros; Wermuth, 2024).

O populismo penal, assim como o populismo em sentido geral, tende a se manifestar predominantemente por meio de percepções subjetivas e intuitivas, em vez de estar fundamentado em indicadores objetivos e quantificáveis. Essas manifestações incluem interações cotidianas entre cidadãos, marcadas por preocupações e ansiedades

³ Segundo Moffitt (2022, p. 29), o fenômeno o populismo pode se desenvolver a partir de questões ideológicas, estratégicas, discursivas e de atuação política.

relacionadas à criminalidade e à desordem social, além de demonstrações de indignação e desconforto frequentemente amplificadas pelos meios de comunicação (Pratt, 2007, p. 12).

Tal fenômeno pode ser entendido como uma dinâmica política particular, caracterizada por fortes tensões entre as elites e a população. O populismo atua como uma estratégia adaptativa, moldando-se às demandas políticas para captar e amplificar os sentimentos, percepções e vozes de grupos específicos e distintos dentro da sociedade (Baena, 2020, p. 26). Em vez de representar a opinião pública como um todo, ele foca em segmentos marginalizados, enquanto outros grupos, considerados merecedores, recebem atenção privilegiada (Pratt, 2007, p. 9).

A definição do que constitui crime em uma sociedade resulta de decisões políticas⁴, as quais podem ser manipuladas para atender interesses individuais ou coletivos de grupos influentes. “É a lei que define o que constitui crime; é a lei que cria o criminoso” (Hulsman; Celis, 2021, p. 81). Nesse contexto, os discursos sobre a criminalidade frequentemente refletem uma tendência a amplificar os clamores sociais por penas mais severas, muitas vezes incompatíveis com os preceitos constitucionais. Termos simplistas, com significados distorcidos ou indefinidos, intensificam a dramatização e a demonização inerentes à concepção generalizada provocada pelo populismo penal. Esses discursos se solidificam, associando o crime a algo ainda mais enigmático e ameaçador, o que reforça a percepção de que ele não pode ser controlado por meios regulares (Karam, 2021, p. 19).

⁴ Para fins de análise do populismo penal, observa-se que, ao contrário do que ocorre em contextos europeu e norte-americano, no qual a população vai às ruas para reivindicar a implementação de legislações ou reformas normativas (Baena, 2020; Moffitt, 2022; Dal Santo, 2020), no Brasil a manifestação popular quanto a temas criminais se expressa, predominantemente, por meio de mobilizações em redes sociais e pela pressão exercida sobre representantes parlamentares (deputados e senadores), a fim de que estes, em nome do “povo”, promovam o endurecimento penal. Esse fenômeno é potencializado pela construção, no imaginário coletivo, de um cenário de insegurança pública, frequentemente alimentado pela cobertura midiática que privilegia determinados crimes em razão de sua capacidade de gerar audiência e visibilidade social.

Estabelece-se um ambiente de insegurança multifacetado que legitima uma postura de “vale tudo” na suposta luta contra o crime ou, mais precisamente, contra a sensação de insegurança. Diante de ameaças, tanto reais quanto imaginárias, à segurança individual, a noção de coletivo perde relevância, e o “comum” passa a ser percebido de forma negativa. Não por acaso, certos *slogans* começam a dominar o discurso político, reforçando o apelo por medidas radicais: “bandido bom é bandido morto”, “tolerância zero”, “redução da maioridade penal”, “pelo direito de não ter direitos” e “pela volta da ditadura militar” (Tavares; Casara, 2024, p. 189).

E assim surgem propostas legislativas extremistas, tais como; a castração química para crimes sexuais, a prisão perpétua, a redução da maioridade penal, a pena de morte e a eliminação de benefícios que favorecem a reintegração social de egressos do sistema penal. Esse discurso apresenta uma resposta sem fundamentos técnicos⁵ aos anseios populares, que se intensificam ainda mais (Marcolla; Medeiros; Wermuth, 2024).

As soluções fáceis e rápidas propostas por líderes populistas em matéria penal, que não focam na raiz do problema, defendem que penas maiores serão capazes de resolver o problema da falta de segurança pública, excluindo da sociedade os indivíduos “indesejáveis”. De acordo com Karam (2021, p. 22) as leis penais não protegem nada nem ninguém; não evitam a realização das condutas que por elas são etiquetadas como crime. Servem apenas para assegurar a atuação do enganoso, violento, danoso e doloroso poder punitivo.

Segundo Pratt (2007, p. 17), ao colocar as demandas punitivas da população acima das abordagens técnicas e reflexivas do sistema de justiça criminal, o populismo penal

⁵ De acordo com Dal Santo (2022), o populismo caracteriza-se pela substituição da figura do especialista pela centralidade da voz popular, o que implica a prevalência da emoção sobre a razão. Nesse deslocamento, observa-se a passagem de uma lógica marcada pelo tecnicismo para uma forma de atuação política descrita como simplificada, irracional e desprovida de rigor crítico.

adquire um tom marcadamente anti-intelectual. Esse fenômeno utiliza uma retórica sensacionalista, caracterizada pela simplicidade e comunicação direta, buscando ultrapassar as estruturas políticas formais e se posicionar como algo “pertencente ao povo, mas não ao sistema”. Relatos pessoais e anedotas ganham maior credibilidade na narrativa sobre criminalidade, sendo considerados mais autênticos do que dados estatísticos e científicos.

Na atualidade, observa-se um aumento da intolerância em relação às diferenças. As pessoas demonstram, com crescente frequência, resistência a opiniões divergentes das suas, a estilos de vida distintos e a problemas que não as afetam diretamente. Em resumo, o indivíduo passou a rejeitar qualquer pessoa ou situação que perceba como uma ameaça ou obstáculo à sua própria existência (Tavares; Casara, 2024, p. 189). O populismo penal se alimenta dos discursos pautados no ódio, no descontentamento e na frustração com o sistema de justiça penal, especialmente em relação ao tratamento dispensado aos infratores. Diante desse movimento social é que se reconfiguram as prioridades da sociedade, enfatizando a proteção e a segurança daqueles identificados como “pessoas de bem” que seguem as normas legais (Pratt, 2007, p. 10-11; Tavares; Casara, 2024).

As legislações criadas com finalidade “eleitoral”, voltadas a oferecer respostas rápidas a questões complexas, são frequentemente elaboradas por funcionários comuns e, em muitos casos, alteradas de forma precipitada devido a “compromissos políticos”. Essas características tornam as normas pouco representativas de um processo verdadeiramente democrático e raramente alinhadas às múltiplas realidades que impactarão (Hulsman; Celis, 2021, p. 32).

No âmbito do discurso populista, destaca-se a alegação de que o sistema de justiça criminal privilegia os interesses dos infratores em detrimento das vítimas e da sociedade que respeita as leis. Nessa perspectiva, a vitimização adquire um caráter emblemático, sendo utilizada como um recurso central para sustentar a narrativa de que o sistema é ineficaz na proteção da sociedade (Pratt, 2007, p. 37).

A valorização da intervenção da justiça penal atua como mecanismo de encobrimento e ocultação das contradições do sistema, dado que viabiliza a personalização dos problemas sociais, em detrimento de uma imputação política. Esquia-se de uma intervenção político estrutural, transladando a discussão para aspectos acessórios de forma a desviá-la da essência do problema (Albrecht, 2000). Como assevera Brandariz García (2004, p. 37-38, tradução nossa), “as crescentes demandas públicas por segurança transformam-se em um valor social que pode ser facilmente negociado por meio da seguinte troca: consenso eleitoral em troca de representações simbólicas de segurança”⁶.

O populismo penal, fortemente associado a um *establishment*⁷ que não desperta confiança, encontra respaldo significativo nos meios de comunicação populares. Embora vá além da simples manifestação da opinião pública, ele utiliza dados de pesquisas como suporte para justificar suas propostas. Assim, o populismo penal combina o descontentamento popular com estratégias midiáticas de persuasão, construindo uma narrativa que promove o punitivismo e amplia a aceitação de políticas de controle rigoroso da criminalidade (Pratt, 2007, p. 13).

As elites, com o apoio dos meios de comunicação em massa, transformam problemas sociais em espetáculos simplificados, desconsiderando a complexidade que os envolve. Esse processo dramatiza as situações apresentadas, amplifica os medos da população e busca consolidar a autoridade dessas elites, que recorrem a demonstrações de severidade para reforçar sua posição de controle (Tavares; Casara, 2024, p. 190).

A cobertura midiática, por meio do volume e do enfoque dado às reportagens sobre criminalidade, intensifica a percepção de insegurança. Essa abordagem contribui para a

⁶ Texto original: “las crecientes demandas públicas de seguridad se convierten en un valor público que puede ser fácilmente negociado mediante el siguiente intercambio: consenso electoral a cambio de simbólicas representaciones de seguridad”.

⁷ Refere-se às instituições e autoridades tradicionais responsáveis pela justiça criminal, como tribunais, promotores, juízes e outros agentes do sistema que seguem valores e práticas convencionais.

amplificação da sensação de urgência em relação a ameaças, levando a opinião pública a encarar os problemas como mais graves do que realmente são e a exigir respostas rápidas e extremas. As mudanças na estrutura da mídia, favorecidas pela desregulamentação e pelo avanço das novas tecnologias da informação, aceleraram essa dinâmica, sobretudo nos veículos populares, embora não se restrinjam a eles (Pratt, 2007, p. 78).

Nesse contexto, a sociedade, condicionada a consumir sem reflexão e a naturalizar relações de opressão, tende a enxergar o “outro” como um inimigo ou concorrente a ser eliminado. A simplicidade das soluções punitivas, vendida como uma fórmula mágica para os mais diversos problemas sociais, atrai a atenção popular. Mesmo diante de dados empíricos que comprovam a ineficácia da punição para enfrentar a insegurança ou os problemas concretos enfrentados pela população, persiste uma crença quase inabalável na eficiência do punitivismo como resposta imediata às crises sociais (Tavares; Casara, 2024, p. 191).

O populismo penal, assim, não se limita à formulação de políticas repressivas, mas funciona como uma estratégia de construção hegemônica, na qual determinadas demandas de controle e punição se tornam representações dominantes da vontade popular. Esse discurso, amplificado pela mídia e políticos, mobiliza a sociedade em torno de soluções simplistas para problemas complexos, ao mesmo tempo em que reforça a dicotomia entre o “povo” e o “inimigo”, característica central das dinâmicas populistas (Pratt, 2007, p. 13).

O populismo penal no Brasil atua como uma estratégia política que instrumentaliza o sistema de justiça criminal para atender ao clamor popular por segurança e punições mais rigorosas, muitas vezes em detrimento dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais. Essa abordagem utiliza o endurecimento penal como resposta simbólica a demandas sociais amplificadas por narrativas midiáticas, que frequentemente enfatizam casos de grande repercussão (Marcolla; Medeiros; Wermuth, 2024).

A funcionalidade do sistema penal brasileiro se estrutura com base em uma lógica de criminalização, seleção, exclusão e extermínio, marcada pela negação e violação de direitos fundamentais, especialmente das garantias processuais penais destinadas aos chamados “inimigos”. Nesse contexto, o sistema penal neoliberal opera sob uma lógica de “guerra ao inimigo”, em que a atuação policial adota uma abordagem bélica. Essa dinâmica intensifica a violência contra os grupos mais vulnerabilizados, ao reforçar mecanismos de seleção, eliminação e neutralização de indivíduos considerados indesejáveis (Kelner; Azevedo, 2024).

Nesse contexto, políticos e legisladores priorizam a criação de leis mais severas como forma de demonstrar eficiência no combate ao crime, mesmo que tais medidas não sejam efetivas na redução da criminalidade. Conforme será abordado a seguir, a dinâmica aplicada não apenas distorce o papel do sistema penal, a dinâmica aplicada reforça um sistema penal genocida, mas também compromete sua função de reintegração ao reforçar políticas excludentes e punitivistas.

3 POPULISMO PENAL: A INEFICÁCIA DO BANCO DE DADOS DE CRIMINOSOS SEXUAIS A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS E DA ÍNDIA

O Brasil ocupa uma posição essencial no processo de consolidação dos regimes nacional-populares. A análise do novo contexto social, político e cultural ganha destaque, evidenciando a importância de compreender as bases do populismo (Lacau, 2013, p. 19). A cultura do medo, associada à criminalidade e alinhada a um movimento neopunitivista, exerce significativa influência na definição de quais crimes serão priorizados por uma nação em termos de punição e quais serão tratados com menor rigor. Nesse cenário, as manobras políticas assumem um papel central, valendo-se das grandes mídias para promover pautas que atendem a seus interesses específicos, com o objetivo de mobilizar e sensibilizar a opinião pública.

Zaffaroni (1991, p. 130) há décadas adverte para a significativa capacidade dos meios de comunicação de massa de reproduzir e amplificar a violência. Na busca incessante por episódios criminais dotados de maior carga de crueldade, aptos a despertar intensa indignação moral na sociedade, a televisão frequentemente recorre a uma cobertura exacerbada e sensacionalista de casos de violência, o que contribui para potencializar seus efeitos simbólicos e sociais.

Notícias negativas relacionadas à criminalidade ocupam uma posição de destaque nos critérios de noticiabilidade, despertando grande interesse público. Como resposta, o aumento da punitividade frequentemente surge como uma estratégia política utilizada para atrair determinados perfis de eleitores. Tanto as narrativas tradicionais de produções dramáticas quanto parte da mídia reforçam visões simplistas, retratando a sociedade em uma dualidade entre “bons” e “maus”. Contudo, há também uma corrente cultural que busca explorar as pessoas e as situações com maior profundidade, reconhecendo suas nuances e complexidades (Hulsman; Celis, 2021, p. 72).

Essas iniciativas frequentemente envolvem respostas penais, como o encarceramento, o processamento judicial, a aplicação e a execução de penas, que, em muitos casos, não apenas falham em resolver os conflitos, mas também os agravam. A falta de conscientização sobre a ineficácia das políticas penais – frequentemente estimulada por interesses econômicos – legitima, junto à população, um controle penal que pouco contribui para a prevenção de novos crimes ou para a reintegração de infratores, reforçando, assim, a exclusão de grupos considerados indesejáveis (Tavares; Casara, 2024, p. 191).

No Brasil, o populismo penal passou a ganhar maior destaque a partir de 2019, impulsionado por discursos políticos caracterizados por retóricas de ódio, frequentemente vinculadas a setores da extrema direita. Esse fenômeno permanece ativo, manifestando-se na formulação e apresentação de propostas populistas tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados.

Em 2024, foram sancionadas importantes legislações que refletem essa tendência; a Lei nº 15.035/2024 (Brasil, 2024c), que institui o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais (tema que será abordado neste tópico); a Lei nº 14.843/2024 (Brasil, 2024a), que restringe o benefício de saída temporária para pessoas privadas de liberdade; e a Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024b), que aumenta as penas aplicadas ao crime de feminicídio.

Adicionalmente, ainda tramitam no Congresso Nacional propostas legislativas que reforçam o punitivismo, como o Projeto de Lei nº 3.127/2019, que busca implementar a castração química para condenados por crimes sexuais⁸, e o Projeto de Lei nº 7.306/2024, que propõe a aplicação de monitoração eletrônica para adolescentes em conflito com a lei. Esses exemplos revelam uma contínua tentativa de legislar pautas penais de forte apelo popular, mesmo quando suas implicações práticas e éticas permanecem amplamente discutíveis.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 15.035/2024 (Brasil, 2024c), que aborda o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, já estava em vigor a Lei nº 14.069/2020 (Brasil, 2020) que criou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. Com a nova legislação houve a inclusão de três parágrafos no art. 234-B9 do Código Penal (Brasil, 1940) e o artigo 2º-A¹⁰ à Lei 14.069/20 (Brasil, 2020).

⁸ Importa destacar que para o Deputado Sanderson (PL-RS) a castração química “é um projeto importante. É uma medida menos gravosa, porque o ideal era a pena de morte para pedófilo” (Agencia Brasil, 2024).

⁹ Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. § 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo. § 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º deste artigo. § 3º O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico (Brasil, 1940).

¹⁰ Art. 2º-A. É determinada a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, sistema desenvolvido a partir dos dados constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por esse crime (Brasil, 2020).

Anteriormente, a Lei nº 14.069/2020 havia instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, permitindo o acesso às informações sobre os réus. Atualmente, esse banco de dados será integrado ao Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais¹¹, ampliando seu escopo para incluir informações de condenados por outros crimes sexuais. Além disso, a nova regulamentação determina a publicidade dos dados desses indivíduos, reforçando a transparência sobre condenações relacionadas a crimes dessa natureza (Brasil, 2020, 2024).

A legislação anterior já estabelecia que o cadastro deveria conter informações como características físicas, dados de identificação datiloscópica (impressões digitais), perfil genético, fotografias, endereço residencial e histórico das atividades laborais desempenhadas nos últimos três anos, no caso de concessão de livramento condicional. Com a nova regulamentação, amplia-se o acesso público, permitindo que qualquer cidadão consulte informações adicionais, incluindo o nome completo, tipo penal praticado, medida de segurança imposta e o CPF de indivíduos condenados em primeira instância (Brasil, 2020, 2024).

Uma das principais questões envolvendo a Lei nº 15.035/2024 diz respeito à ausência de clareza quanto ao período em que os dados pessoais dos indivíduos permanecerão disponíveis no cadastro nacional (Brasil, 2024). A proposta original previa que, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, essas informações estariam acessíveis ao público por um prazo de 10 anos. Contudo, o parágrafo único do art. 2º, que regulamentava esse prazo, foi vetado pelo Presidente da República, que justificou a medida como:

¹¹ Crimes que estarão disponíveis no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais: Estupro (Art. 213, CP); Registro não autorizado de intimidade sexual (Art. 216-B, CP); Estupro de vulnerável (Art. 217-A, CP); Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Art. 218-B, CP); Mediação para servir a lascívia de outrem (Art. 227, CP); Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (Art. 228, CP); Casa de prostituição (Art. 229, CP); Rufianismo (Art. 230, CP).

Em que pese a boa intenção do legislador, a medida incorre em vício de constitucionalidade, pois a extensão do prazo para manter disponíveis os dados dos condenados no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, para além do período de cumprimento da pena, viola princípios e normas constitucionais, como a proporcionalidade e o devido processo legal, nos termos do disposto no inciso LIV do caput do art. 5º da Constituição; a dignidade da pessoa humana e a integridade física e moral do condenado, nos termos, respectivamente, do disposto no inciso III do caput do art. 1º e no inciso XLIX do caput do art. 5º da Constituição; e os direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem, nos termos do disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição (Brasil, 2024d, n. p.).

Como se pode observar, embora tenha ocorrido o voto presidencial ao prazo estipulado para a disponibilidade das informações dos condenados, não foram estabelecidos critérios claros sobre o tratamento desses dados a longo prazo. Tal omissão cria uma lacuna jurídica em relação ao período de permanência dessas informações no cadastro.

Ademais, o principal ponto de debate trazido pela legislação refere-se à publicidade dos dados de indivíduos condenados em “primeiro grau”. Tal disposição levanta preocupações sobre os impactos negativos decorrentes da divulgação de informações pessoais antes do trânsito em julgado da decisão, especialmente em casos em que há interposição de recurso. Considerando a morosidade do sistema judicial, um indivíduo que venha a ser inocentado em “segundo grau” poderá enfrentar graves consequências sociais e psicológicas devido a uma “presunção de culpabilidade”. Essa prática contraria princípios fundamentais, como o respeito ao devido processo legal e à presunção de inocência, que deveriam orientar a aplicação de qualquer medida restritiva de direitos ou exposição pública.

O Projeto de Lei nº 6.212/2023 (Brasil, 2023, n. p.) que deu origem a legislação referenciada, proposto pela Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), desde sua concepção, tinha como intuito “equilibrar os direitos envolvidos nesses processos criminais, propondo a publicidade de dados como meio de coibir novos delitos e garantir a transparência do

sistema de justiça". Entre os principais pontos defendidos pelo projeto está a ideia de que o acesso público a informações sobre condenados em primeira instância pode incentivar denúncias, prevenir novos crimes e mitigar as limitações do sigilo processual, considerado ineficaz para “proteger o cidadão comum de novos atos criminosos” (Brasil, 2023, n. p.).

Estados Unidos¹² e Índia¹³ também criaram bancos de dados de indivíduos que cometem crimes sexuais. Entretanto, várias pesquisas realizadas nos países detectam a ineficácia no meio empregado para evitar tais problemas sociais. Sharma e Kewaliya (2024, n. p.) realizaram uma pesquisa comparativa entre os dois países sobre as estruturas legais e o impacto do registro dos criminosos nos bancos entre os anos 2000 a 2023.

Na Índia, apesar de a privacidade ser reconhecida como um direito fundamental desde a decisão *Puttaswamy*, de 2017, pela Suprema Corte, não houve discussões significativas sobre os direitos à privacidade de indivíduos condenados por crimes sexuais. Essa lacuna afeta não apenas os condenados, mas também pessoas ainda em processo judicial, que, de acordo com o sistema jurídico indiano, devem ser presumidas inocentes até prova em contrário (Sharma; Kewaliya, 2024, n. p.).

Embora preocupações constitucionais e relacionadas à privacidade tenham sido levantadas, segundo Sharma e Kewaliya (2024, n. p.) há pouca evidência de que o *National Database on Sexual Offenders* (NDSO) tenha efetivamente contribuído para a redução da reincidência de crimes sexuais. Os autores apontam que esses registros baseiam-se na premissa de que a reincidência sexual é comum, o que não reflete a realidade indiana. Dados do *National Crime Records Bureau* (NCRB) indicam que apenas 6,4% dos presos em 2016 e

¹² O *Sex Offender Registration and Notification Act* (SORNA) foi codificado em 2006 (Lei Morgan). A lei fornece um conjunto abrangente de padrões mínimos para o registro de criminosos sexuais e requisitos de notificação subsequentes. Os Estados Unidos, no entanto, era até então o único país do mundo no qual as informações sobre criminosos sexuais estão disponíveis online para o público (Sharma; Kewaliya, 2024).

¹³ O *National Database on Sexual Offenders* (NDSO) foi criado na Índia em 20 de setembro de 2018. De acordo com a seção 79(3)(b) do *Information Technology Act* de 2000, o banco de dados está disponível exclusivamente para uso por agências de aplicação da lei (Sharma; Kewaliya, 2024).

6% em 2021 eram reincidentes. Além disso, o NCRB relatou um aumento de 15,28% nos casos registrados como crimes contra mulheres, de 371.503 em 2020 para 428.278 em 2021, durante o período de vigência do NDSO.

Outro dado relevante é que, na maioria dos casos, o agressor era uma pessoa próxima à vítima. Em 2018, 31.320 crimes sexuais reportados envolveram conhecidos da vítima; em 2019, esse número foi de 30.080, e em 2020, 26.808. Diante disso, é prematuro afirmar que o NDSO tenha sido bem-sucedido na prevenção da reincidência de crimes sexuais, e as estatísticas disponíveis até o momento não corroboram essa hipótese (Sharma; Kewaliya, 2024, n. p.).

Nos Estados Unidos, além da Lei de Megan, que estabeleceu o cadastro para rastreamento e registro de criminosos sexuais, o Congresso promulgou, em 2006, a Lei de Proteção e Segurança Infantil Adam Walsh. Essa legislação teve como objetivo proteger crianças e a população em geral, criando um sistema nacional integrado para o registro e notificação de criminosos sexuais condenados, voltado tanto para as autoridades policiais quanto para o público (Estados Unidos, 2006).

O Título I da lei, conhecido como *Sex Offender Registration and Notification Act (SORNA)*, aplica-se aos cinquenta estados americanos, ao Distrito de Columbia (DC), aos principais territórios dos Estados Unidos e às jurisdições tribais nativas americanas. O SORNA estabelece padrões mínimos obrigatórios para o registro e a notificação de agressores sexuais. Complementando essa iniciativa, o *Dru Sjodin National Sex Offender Public Website* conecta registros públicos de criminosos sexuais em níveis estadual, territorial e tribal. Esse sistema oferece uma ferramenta acessível para pais, empregadores e demais interessados verificarem informações básicas, como dados pessoais e localização residencial dos agressores sexuais (Estados Unidos, n. d.).

Em alguns estados dos Estados Unidos, existem proibições explícitas contra a contratação de criminosos sexuais, enquanto em outros, há práticas não declaradas que visam evitar a admissão desses indivíduos no mercado de trabalho, especialmente em funções que envolvam contato com crianças. Um exemplo é a seção 15-20A-13 do Código do Alabama, que não apenas limita as oportunidades de emprego para criminosos sexuais, mas também prevê que o proprietário ou responsável por uma creche que descumpra essa legislação cometa um crime classificado como Classe C 9¹⁴ (Alabama, 2011).

Segundo Marcolla (2022, p. 111-112) indivíduos que são condenados por crimes sexuais sofrem estigmatização e possuem dificuldade de reintegração devido a exposição de sua privacidade:

Se eu não fosse apoiado pela minha fé cristã, eu seria suicida. Com certeza, ainda estou na cadeia. Minha foto foi exibida na televisão, quando procuro trabalho, sou obrigado a encaminhar ao meu potencial empregador que fui condenado por pedofilia e estou proibido de trabalhar em contato com o público. Não consigo arranjar emprego nem no McDonald's nem numa loja. Eu ganho alguns dólares limpando carros em uma garagem. Eu sou um fardo para o meu país.

Um estudo realizado nos Estados Unidos apresenta dados empíricos sobre as vivências de criminosos sexuais, tanto durante o período de encarceramento quanto após a

¹⁴ a) No adult sex offender shall accept or maintain employment or a volunteer position at any school, childcare facility, mobile vending business that provides services primarily to children, or any other business or organization that provides services primarily to children, or any amusement or water park. (b) No adult sex offender shall accept or maintain employment or a volunteer position within 2,000 feet of the property on which any school or childcare facility is located, unless otherwise exempted pursuant to Sections 15-20A-24 and 15-20A-25. (c) No adult sex offender who has ever been convicted of any sex offense in which a child was the victim shall accept or maintain employment or a volunteer position within 500 feet of any playground, park, athletic field or facility, or any business or facility having a principal purpose of caring for, educating, or entertaining minors. (d) Changes made to property within 2,000 feet of the property of the adult sex offender's place of employment, which occur after the adult sex offender accepts employment, shall not be considered a violation of this section. (e) It shall be unlawful for the owner or operator of any childcare facility or any other organization that provides services primarily to children to knowingly employ or accept the services of a volunteer who is an adult sex offender. (f) For the purposes of this section, distance shall be measured in a straight line from the nearest property line of the adult sex offender's place of employment to the nearest property line of the school or childcare facility. (g) Any person who knowingly violates this section shall be guilty of a Class C felony. (Acts 2011-640, p. 1569, §13; Act 2015-463, p. 1506, §1; Act 2017-414, §5) (Alabama, 2011).

libertação. De acordo com a pesquisa, esses indivíduos demonstram preocupações significativas com a forma como são percebidos por seus vizinhos após o retorno à sociedade. Um relatório da *Human Rights Watch*, de 2007, ilustra essa realidade por meio do caso do Sr. X, que, ao mudar-se para uma nova comunidade, enfrentou situações de hostilidade, incluindo a colocação de cópias de seu registro como criminoso sexual ao longo de sua rota de corrida e no ponto de ônibus utilizado por seu filho. Essa situação tornou a vida familiar insustentável, levando-os a se mudar para outra comunidade, onde enfrentaram as mesmas manifestações de rejeição e hostilidade (Sharma; Kewaliya, 2024).

A divulgação de dados pessoais, como o nome completo, endereço e CPF de condenados por crimes sexuais, como ocorre no Brasil, acarreta uma série de problemáticas, já observadas em países como os Estados Unidos e a Índia. A estigmatização resultante dessa exposição, aliada à violação do direito à privacidade, compromete gravemente a reinserção social desses indivíduos. Dificuldades em conseguir emprego, acesso à educação sem sofrer preconceitos e até mesmo na locação de imóveis são algumas das barreiras enfrentadas. Além disso, a ampla disponibilização dessas informações pode levar à exposição nas redes sociais, uma vez que qualquer pessoa terá acesso irrestrito a esses dados.

O mesmo entendimento, de que tal medida causa estigmatização direta e indireta, foi decretada pelo Tribunal do Terceiro Circuito nos Estados Unidos:

O registro documenta que os registrantes e suas famílias passaram por profunda humilhação e isolamento como resultado da reação dos notificados. Emprego e oportunidades de emprego foram prejudicados ou perdidos. Moradia e oportunidades de moradia sofreram um destino semelhante. Família e outros relacionamentos pessoais foram destruídos ou severamente tensos. A retribuição foi visitada por violência e ameaças privadas e ilegais e, embora tais incidentes de "justiça vigilante" não sejam comuns, eles acontecem com frequência e publicidade suficientes para que os registrantes vivam justificadamente com medo deles (Sharma; Kewaliya, 2024, tradução nossa, n. p.)¹⁵.

¹⁵ The record documents that registrants and their families experienced profound humiliation and isolation as a result of the reaction of those notified. Employment and job opportunities were impaired or lost. Housing and housing opportunities suffered a similar fate. Family and other personal relationships were destroyed or severely strained.

Com base na teoria do estigma de Goffman (1988), a rotulação de agressores sexuais gera uma marca social que compromete permanentemente seu *status* na sociedade. Essa estigmatização, presente em legislações como as adotadas nos Estados Unidos, Índia e Brasil, implica que os indivíduos condenados por crimes sexuais sejam identificados e marcados em todas as jurisdições em que residem. Esse rótulo não apenas reforça percepções sociais negativas, mas também contribui para que os ofensores sejam vistos como “inimigos” e excluídos do convívio social. Essa exclusão é profundamente antiterapêutica, dificultando o sucesso de tratamentos e reabilitações e aumentando a incidência de efeitos adversos, como tentativas de suicídio e, em alguns casos, reincidência.

No contexto brasileiro, a adoção de medidas semelhantes, como o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, pode trazer sérios desafios (Brasil, 2024c). Sob a ótica do populismo penal, a criação de políticas punitivistas que priorizam a exposição pública em detrimento de estratégias de reintegração social reforça a lógica do controle e da exclusão, em vez de promover soluções efetivas para o problema da criminalidade¹⁶.

Além disso, experiências internacionais demonstram os impactos negativos dessas legislações. Nos Estados Unidos, por exemplo, cerca de um terço da metade dos agressores sexuais na Flórida enfrentaram consequências severas, como perda de emprego, rompimento de vínculos familiares e expulsão forçada de suas residências. Esses desdobramentos evidenciam que, ao invés de fortalecer a segurança pública, tais medidas perpetuam ciclos de exclusão e marginalização, com efeitos adversos não intencionais para a sociedade como um todo (Sharma; Kewaliya, 2024, n. p.). Além disso, no caso *Smith v. Doe*, a Suprema Corte dos Estados Unidos destacou em sua decisão os aspectos invasivos e

Retribution was inflicted through private and unlawful violence and threats, and although such incidents of "vigilante justice" are not common, they occur with sufficient frequency and publicity for registrants to live justifiably in fear of them (Sharma; Kewaliya, 2024, n. p.).

¹⁶ Uma das críticas à finalidade da pena realizadas por Crespo (1999, p. 97) é que do jeito que a pena vem sendo aplicada a fundamentação da legitimidade do direito penal passa preferencialmente pela prevenção geral, enquanto a retribuição e a ressocialização foram relegadas de forma clara a um segundo plano.

prejudiciais associados ao registro de criminosos sexuais e à divulgação de informações à comunidade:

A ampla divulgação dos nomes, fotografias, endereços e histórico criminal dos infratores serve não apenas para informar o público, mas também para humilhar e condenar ao ostracismo. Portanto, tem alguma semelhança com punições vergonhosas que foram usadas anteriormente em nossa história para impedir que os infratores vivessem normalmente na comunidade. Embora a [maioria] aceite a explicação do Estado de que a Lei simplesmente torna as informações públicas disponíveis de uma nova maneira, o esquema faz muito mais. Seu objetivo, afinal, é enviar uma mensagem que provavelmente não seria ouvida de outra forma, selecionando algumas informações de condenação de seu corpus de registros penais e transmitindo-as com um aviso. A seleção faz uma declaração, que afeta a reputação comum e às vezes traz consequências mais severas, como exclusão de empregos ou moradia, assédio e danos físicos (Estados Unidos, 2003, n. p.).

No Brasil, a divulgação pública de dados pessoais de condenados em primeira instância, por meio do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, viola diversas normativas legais. Entre elas, destaca-se a Constituição Federal (Brasil, 1988), que protege a dignidade da pessoa humana, a integridade física e moral do condenado, bem como os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018) também é infringida, uma vez que seu principal objetivo é assegurar os direitos fundamentais à liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais.

Em nível internacional, a Lei de Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, ao divulgar publicamente dados pessoais de condenados, contraria as diretrizes estabelecidas por importantes legislações internacionais de proteção aos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), marco fundamental na promoção dos direitos universais, estabelece no artigo 12 que “toda pessoa tem direito à proteção da lei contra interferências arbitrárias¹⁷ em sua privacidade, família, lar ou

¹⁷ Nesse sentido, Zaffaroni (2011, p. 43) observa que políticas criminais que se valem da rotulação e da exposição pública produzem efeitos que transcendem a sanção penal, resultando em violências simbólicas que ferem a dignidade humana.

correspondência". De forma similar, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (ECHR) de 1950, documento essencial do Conselho da Europa, também assegura a proteção de direitos fundamentais. Em seu artigo 8º, a convenção garante "o direito ao respeito pela vida privada e familiar, pelo lar e pela correspondência" (Conselho da Europa, 1950).

Adicionalmente, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reitera a importância da privacidade no artigo 17, que prevê que "ninguém será sujeito a interferências arbitrárias ou ilegais em sua privacidade, família, lar ou correspondência". Assim, a exposição pública de informações pessoais em um cadastro nacional fere normas internacionais amplamente reconhecidas, comprometendo direitos fundamentais assegurados globalmente (Nações Unidas, 1966).

A exposição pública de dados pessoais, especialmente em casos em que a condenação ocorre em primeira instância, suscita sérios questionamentos sobre sua constitucionalidade. O princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) é amplamente comprometido, pois a divulgação dos dados ocorre antes do trânsito em julgado da sentença. Além disso, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) é afrontada ao perpetuar o estigma social, dificultando a reintegração do indivíduo e transformando-o em alvo de discriminação (Brasil, 1988).

A Lei nº 15.035/2024 ilustra de forma clara o fenômeno do populismo penal, que se caracteriza por legislações punitivistas motivadas mais pela pressão social e eleitoral do que por evidências empíricas de eficácia (Brasil, 2024). Segundo Zaffaroni (2011), o populismo penal utiliza o sistema jurídico como ferramenta simbólica para atender a demandas

De modo convergente, Ferrajoli (2002, p. 281) sustenta que o princípio da legalidade e da proporcionalidade exige que toda pena seja restrita ao que é estritamente necessário, de modo que medidas que prolongam indefinidamente os efeitos da condenação configuram-se como formas arbitrárias de violação de direitos fundamentais. Assim, a interferência arbitrária se revela justamente na ausência de proporcionalidade e necessidade da medida, que converte a pena em um mecanismo permanente de exclusão, contrariando o objetivo de reinserção social que orienta tanto a Lei de Execução Penal brasileira (Lei nº 7.210/1984, art. 1º) quanto os tratados internacionais de direitos humanos.

populares por punições mais severas, muitas vezes desconsiderando princípios constitucionais e direitos fundamentais. Nesse contexto, a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais se alinha a uma retórica punitivista que privilegia a exposição e o controle em detrimento da prevenção e da reinserção social.

Portanto, embora a lei possa parecer uma resposta direta à demanda por segurança pública, ela sacrifica princípios constitucionais e institui medidas que perpetuam a exclusão e o estigma. Políticas públicas que buscam proteção social devem ser formuladas com base em estudos que equilibrem direitos fundamentais e eficácia, evitando cair na armadilha de legislações pautadas pelo populismo penal.

4 CONCLUSÃO

Conforme evidenciado, o populismo penal, ao priorizar respostas punitivistas como a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, cria um desvirtuamento significativo da finalidade da pena. Fundamentada em narrativas emocionais e na demanda pública por medidas ostensivas de controle, essa política se distancia dos princípios racionais e ponderados que deveriam orientar o sistema penal. A experiência dos Estados Unidos e da Índia ilustra os impactos negativos de legislações semelhantes, que não apenas falham em atingir seus objetivos declarados – como a redução da reincidência – mas também aprofundam a exclusão social e perpetuam ciclos de marginalização e estigmatização.

A divulgação de dados pessoais de condenados, como prevista pela Lei nº 15.035/2024 (Brasil, 2024), reforça o estigma e dificulta a reintegração social, comprometendo os direitos fundamentais à privacidade, à dignidade humana e à presunção de inocência. Além disso, estudos empíricos indicam que essa medida é ineficácia para prevenir crimes sexuais. Tal prática reflete o caráter anti-intelectual do populismo penal,

que utiliza argumentos frágeis para justificar políticas punitivas amplas, respondendo mais às pressões do imaginário social do que às reais necessidades de segurança pública.

Em suma, ao priorizar o punitivismo em detrimento da reintegração e da racionalidade penal, o populismo penal não apenas desvirtua a finalidade da pena, mas gera a ilusão de eficácia do sistema, que também compromete a coerência e a justiça do sistema jurídico, não respeitando o princípio da legalidade, da reserva, da culpabilidade e da humanidade, gerando consequências desproporcionais e pouco efetivas para a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **Câmara dos deputados aprova castração química para pedófilos.** 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-12/camara-dos-deputados-aprova-castracao-quimica-para-pedofilos>. Acesso em: 3 jan. 2025.
- ALABAMA. **Código do Alabama, § 15-20A-13:** Restrições de emprego para infratores sexuais adultos. Disponível em: <https://law.justia.com/codes/alabama/title-15/chapter-20a/section-15-20a-13/>. Acesso em: 7 jan. 2025.
- ALBRECHT, Peter-Alexis. **La insostenible situación del derecho penal.** Granada: Comares, 2000.
- BAENA, Guadalupe Sánchez. **Populismo punitivo:** um análisis acerca de los peligros de aupar la voluntad popular encima de leyes e instituciones. Barcelona: Deusto, 2020.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. Itinerarios de evolución del sistema penal como mecanismo de control social em las sociedades contemporâneas. In: CABANA, P. F.; BRANDARIZ GARCÍA, J. A.; PUENTE ABA, L. M. (org.). **Nuevos retos del derecho penal en la era de la globalización.** Valencia: Tirant lo blanch, 2004. p. 15-63.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 6.212, de 2023.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo do processo e das

informações relativas à vítima, e a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2432404>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 190, p. 3, 2 out. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14069.htm. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). 2024b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantido o sigilo do processo e das informações relativas à vítima. 2024c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L15035.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Mensagem nº 1.527, de 27 de novembro de 2024.** Veto Presidencial. 2024d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Msg/Vep/VEP-1527-24.htm. Acesso em: 6 jan. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.127/2019.** Dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136958>. Acesso em: 3 jan. 2025.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social:** da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.** Adotada em 4 de novembro de 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf. Acesso em: 18 dez. 2024.

CRESPO, Demetrio. **Prevención general e a individualización judicial de la pena.** Salamanca: Universidad de Salamanca, 1999.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. Populismo penal: o que nós temos a ver com isso. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 168, n. 2020, p. 225-252, 2020.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 18 dez. 2024.

ESTADOS UNIDOS. Adam Walsh Child Protection and Safety Act of 2006. **Public Law**, p. 109-248, 27 jul. 2006. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/109th-congress/house-bill/4472>. Acesso em: 30 jan. 2025.

ESTADOS UNIDOS. **Dru Sjodin National Sex Offender Public Website.** [n. d.]. Disponível em: <https://www.nsopw.gov/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

ESTADOS UNIDOS. **Smith v. Doe, 538 U.S. 84.** Suprema Corte dos Estados Unidos, 2003. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/2002/01-729>. Acesso em: 30 jan. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Marcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas:** o sistema penal em questão - Vol. 5. 3. ed. Tradução de Marcia Lúcia Karam. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

KELNER, Lenice; AZEVEDO, Gabriel Antonio Reinert. Funcionalidade do Sistema penal Brasileiro: a operacionalidade da política contemporânea através de uma lógica de guerra.

In: RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Criminologias e política criminal I.** Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/l23282p8/16n5addq/s75WBeE2209379Dy.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2025.

KARAM, Maria Lúcia. Apresentação. *In:* Hulsman, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão - Vol. 5.** 3. ed. Tradução de Marcia Lúcia Karam. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

LACLAU, Ernesto. **A razão do populismo.** Tradução de Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

MARCOLLA, Fernanda Analú. **Castração química como pena para os crimes sexuais: reflexões históricas e constitucionais.** Porto Alegre: Paixão Editores, 2022.

MARCOLLA, Fernanda Analú; MEDEIROS, Giovane Fernando; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A influência do populismo penal no fortalecimento da necropolítica no sistema prisional brasileiro. *In:* VOLPE FILHO, Clovis Alberto; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de (org.). **Criminologias e política criminal II.** Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/nb201313/1BBr398X0IA3ek91.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2025.

MARCOLLA, Fernanda Analú. WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Indivíduos estigmatizados: uma análise a partir dos impactos causados pelo monitoramento eletrônico de pessoas. *In:* SILVA, Rogério Luiz Nery; FACHIN, Zulmar Antônio; BÜHRING, Márcia Andréia (coord.). **Criminologias e políticas criminais I.** Florianópolis: CONPEDI, 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/8wn02g82>. Acesso em: 30 ago. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica.** 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena.** Tradução de Tadeu Antonio Dix Silva e Maria Clara Veronesi de Toledo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MOFFITT, Benjamin. **Populismo:** guia para entender la palabra clave de la política contemporânea. Madrid: Siglo Ventiuno, 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 18 dez. 2024.

PRATT, John. **Penal populism: key ideas in criminology.** Canada: Routledge, 2007.

SHARMA, Deepankar; KEWALIYA, Vini. Expectations versus Reality: Sex Offender Registration in India and the United States. **International Journal of Legal Information**, v. 52, n. 1, p. 88-97, 2024. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-journal-of-legal-information/article/expectations-versus-reality-sex-offender-registration-in-india-and-the-united-states/25665FBABB81542A70B73D2FD82A6118>. Acesso em: 7 jan. 2025.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prisão além do senso comum**. Rio de Janeiro: Da Vinci Jur, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**: the fight for a human future at the new frontier of power. Nova York: PublicAffairs, 2019.

WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. **Tempo Social** **Tempo Social**: Rev. Sociol. USP, S. Paulo, v. 9, n. 1, p. 5-41, maio 1997.